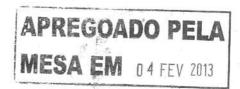




Of. nº D91 /GP

Paço dos Açorianos, 16 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente:



Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTAL-MENTE o Projeto de Lei nº 236/11, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece possibilidade de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL – no Município de Porto Alegre e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer procedimentos de parcelamento dos débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL – no Município de Porto Alegre.

Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, que tem por alicerce a promoção da justiça fiscal, imperiosa a análise acerca da legalidade e da conveniência da propositura.



A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





A possibilidade de parcelamento dos créditos tributários de IPTU e da TCL já encontra disciplina através do Decreto nº 14.941, de 4 de outubro de 2005, o qual regulamenta o § 9ª do art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que por sua vez estabelece que o processo de arrecadação, inscrição em dívida ativa e parcelamento dos tributos municipais será estabelecido por Decreto.

Em razão disto, o aludido Decreto, alterado pelo Decreto nº 17.211, de 25 de agosto de 2011, permite às pessoas físicas e jurídicas o parcelamento do IPTU e da TCL de uma forma que tem se mostrado eficaz ao longo dos últimos anos, procedimento este que ocasionou uma queda brusca da taxa de inadimplência da carga geral dos mencionados débitos.

Não obstante isto, a proposta em comento, ao prever a possibilidade de redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, inclusive no caso de anterior concessão, torna-se inconveniente, pois abrange inclusive os valores que já ingressaram nos cofres do Município.

É também inoportuna eis que as condições determinadas demandam alterações nos sistemas de tecnologia e informação da Secretaria Municipal da Fazenda, exatamente em um período de implantação de um grande sistema de informática, o qual busca adequar-se às normas da Secretaria do Tesouro Nacional no que diz respeito à Nova Contabilidade Pública, o que tem consumido enormes recursos de pessoal da área de tecnologia da informação.

Assim, a proposta do PLL nº 236/11 além de inconveniente avança sobre matéria cuja competência é atribuída ao Poder Executivo, por força do art. 69, § 9º da Lei Complementar nº 7, de 1973. Outrossim, encontra obstáculo na vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o qual veda o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati

Prefeito.